



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 350/2019

PROCESSO Nº 00058.047765/2012-90
INTERESSADO: SURINAM AIRWAYS LTDA

Brasília, 21/05 de 2019.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Empresa aérea	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.047765/2012-90	656497166	SURINAM AIRWAYS LTDA	001112/2012	15/06/2012	15/06/2012	03/07/2012	Não apresentada	27/02/2015	29/08/2016	R\$ 7.000,00	29/08/2016

Enquadramento: Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Conduta: Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado pela **SURINAM AIRWAYS LTDA**, em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 001112/2012, pelo descumprimento do que preconiza o Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

Em 30/05/2012, foi constatado pela Gerência de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado (GEAC) da ANAC que a empresa SURINAM AIRWAYS LTDA forneceu informações inexatas referentes aos voos de JULHO de 2011, haja vista que as informações do banco de dados Voo Regular Ativo (VRA) estão divergentes das informações do banco de dados estatísticos. Foram verificadas 2 inconsistências no SINTAC referentes ao campo crítica 2 (presente no VRA(HOTRAN + BAV) e ausente na base de informações da estatística), 12 referentes ao campo crítica 3 (data/hora de partida com diferença absoluta maior do que 30 minutos), 12 referentes ao campo crítica 4 (data/hora de chegada com diferença absoluta maior do que 30 minutos) e 8 referentes ao campo crítica 5, todas devidamente discriminadas no anexo do relatório de fiscalização, ambos anexados a este auto de infração.

1.3. O relatório de fiscalização (134/2012/GEAC/SRE) SEI nº (1179709 - fl. 7) detalhou a ocorrência como:

a) que a base do horário de transporte - HOTRAN da ANAC reúne todos os vôos regulares autorizados pela ANAC com os respectivos trechos, dias da semana, horários de partida e de chegada, assentos oferecidos e tipo de aeronave. O HOTRAN é normalizado pela IAC 1223, aprovada pela Portaria nº 33/DGAC, de 19 de janeiro de 2000;

b) que as empresas de transporte aéreo público regular que operam no Brasil devem registrar, via Boletim de Alteração de Vôo - BAV, todas as alterações ocorridas em vôos previstos no HOTRAN e a inclusão de todos os vôos realizados não previstos em HOTRAN. O BAV é regulamentado pela IAC 1504, aprovada pela Portaria nº 38/PGAC, de 19 de Janeiro de 2000;

c) que todos os vôos dessas empresas devem estar presentes na base de dados composta pelas informações do HOTRAN com o BAV, denominada de Vôo Regular Ativo - VRA;

d) que tanto o BAV quanto os Dados Estatísticos são recebidos obrigatoriamente por meio do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil- SINTAC;

e) que desde outubro de 2011, o SINTAC verifica possíveis inconsistências entre o VRA e os Dados Estatísticos, pois essas duas bases de dados devem estar alinhadas, uma vez que a primeira mostra a situação do vôo, e a segunda informa os dados de tráfego deste mesmo vôo, quando operado. A verificação é realizada a partir de cinco campos de crítica para cada trecho operado pela empresa em cada mês:

Campo crítica 1: presente na base de informações da estatística e ausente na base de VRA (hotran + bav);

Campo crítica 2: presente no VRA (hotran + bav) e ausente na base de informações da estatística;

Campo crítica 3: data/hora de partida com diferença absoluta maior do que 30 minutos;

Campo crítica 4: data/hora de partida com diferença absoluta maior do que 30 minutos;

Campo crítica 5: equipamento informado na estatística diferente do VRA (hotran + bav).

f) que se ressalta que o horário de partida e de chegada do vôo deve ser o horário oficial de Brasília de acordo com a IAC1504 e a Portaria nº 1190/SRE;

g) que neste processo do confronto entre as duas bases de informações, a GEAC somente informa o relatório com os campos de crítica e disponibiliza para a empresa pelo SINTAC. A responsabilidade em interpretar qual base de informações, VRA e/ou Dados Estatísticos, está em não conformidades com a operação realizada é exclusivamente das empresas;

h) que essa nova funcionalidade no SINTAC foi informada pela ANAC às empresas

pelo Ofício Circular nº 10/2011/GEAC/SRE-ANAC em 14 de outubro de 2011. Neste mesmo ofício, estabelece-se o prazo para regularizar os meses de maio de 2010 até dezembro de 2011. E a partir de janeiro de 2012 terá até o dia 15 do mês subsequente ao mês de referência para concluir as alterações necessárias para estar em conformidade entre VRA e Dados Estatísticos;

i) que a empresa SURINAM AIRWAY LIDA. até o dia 30 de maio de 2012 não apresentou as correções das Inconsistências entre as duas bases de dados estatísticos nas informações de maio de 2010 até abril de 201-2. Dessa maneira, foi constatada a infração referente ao fornecimento de dados inexatos de julho de 2011;

j) que foram verificadas 2 inconsistências no SINTAC referentes ao campo crítica 2 (presente no VRA (hotran + bav) e ausente na base de informações da estatística) 12 inconsistências referentes ao campo crítica 3 (data/hora de partida com diferença absoluta maior do que 30 minutos) e 12 inconsistências referentes ao campo crítica 4 (data/hora de partida com diferença absoluta maior do que 30 minutos) e 6 referente ao campo crítica 5;

k) que em anexo a este relatório de fiscalização, é possível verificar as inconsistências de julho de 2011, por meio de ferramenta que está disponível para essa empresa no sistema SINTAC desde outubro de 2011, no seguinte endereço: <HTTPS://sistemas.anac.gov.br/estatistica/FormListarHistoricoDemonstrativoEnvio.do>.

l) que diante do exposto, foi lavrado o Auto de Infração nº 001112/2012.

1.4. A empresa foi notificada da lavratura do Auto de Infração nº 001112/2012, em 03/07/2012 (SEI 1179709, fl. 13).

1.5. Não consta no processo, defesa prévia para o presente caso.

1.6. Os autos foram remetidos, assim, à Decisão Administrativa de 1º Instância (1179709, fls. 29 a 35), que decidiu por:

que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565/1986, por fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas referentes aos vôos de julho de 2011.

1.7. A partir da referida decisão foi originado um único crédito de multa (CM) de número **656497166** no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC, correspondente à infração apurada nos autos.

1.8. Em seguida, a empresa não foi notificada da Decisão condenatória recorrível, mas a mesma protocolou **Recurso** no dia **29/08/2016** o que configura a hipótese de comparecimento espontâneo de que trata o art. 26, § 5º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 2009, cuja regra o considera ato suficiente para suprir a falta ou a irregularidade de notificação.

1.9. Ressaltando que o **RECURSO** (1191273 - fls. 1 e 2), em **29/08/2016**, considerado tempestivo nos termos do Despacho ASJIN (2155319), no qual em síntese, alega:

I - Alegou que compreendia que havia um prazo estabelecido para regularizar os meses de maio de 2010 até dezembro de 2011 para estar em conformidade entre VRA e Dados Estatísticos como período experimental e que o prazo legal para manter os arquivos operacionais é de 30 dias, mas a mesma teria demorado mais que o previsto para obter as informações exatas do sistema aeroportuário.

II - Expõe que os Autos de Infração tratam da não apresentação das correções das inconsistências entre as duas bases de dados estatísticos e apresentações de dados inexatos, todos durante o período experimental da nova funcionalidade no sistema SINTAC. Logo, alega que não cumprir o estabelecido não é próprio mas atuar um participante nos testes é não razoável e injusto.

III - Por fim, menciona que a intempestividade não ocorreu por vontade espontânea e pede:

a) autuação se torne nula; e

b) arquivar os Autos de infração.

1.10. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise (2155319).

1.11. É o relato. Passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. **Da Regularidade Processual**- Considerando os documentos constantes nos autos, em que pese ausência de Aviso de Recebimento referente à Decisão de Primeira Instância, houve comparecimento espontâneo do interessado no feito. O comparecimento espontâneo supre a suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(destacamos)

2.2. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("*nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes*"), ficando, *in casu*, eleita a data do protocolo do recurso administrativo, em **26/08/2016**, como marco válido, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional**- A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado, de fato,

com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que a empresa Surinam Airways Ltda., forneceu dados inexatos no mês de julho de 2011 (2 inconsistências referentes ao campo crítica 2, 12 referentes ao campo crítica 3, 12 referentes ao campo crítica 4 e 8 referentes ao campo crítica 5), contrariando o disposto no inciso V, do art. 299 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

3.2. A Instrução de Aviação Civil - IAC nº 1504, de 30/04/2000, que estabelece os procedimentos para o registro de alterações de voos de empresas de transporte aéreo regular, determina:

INTRODUÇÃO

As empresas de Transporte Aéreo Regular Brasileiras ou Estrangeiras, sempre que houver alguma alteração em seus voos regulares, ou quando forem realizados voos não previstos em HOTRAN, e às empresas de transporte aéreo não-regular quando incluídas no sistema de cobrança, deverão registrar tais ocorrências no formulário BOLETIM DE ALTERAÇÃO DE VOO – BAV (ANEXO 01), ou através de meio eletrônico, com base nas orientações constantes do capítulo 4 desta NOSER e utilizando os códigos de justificativas correspondentes (ANEXO 02)

3.3. Importante ainda mencionar o que dispõe a Resolução nº 191, de 16/06/2011, que regulamenta o fornecimento de dados estatísticos relativos aos serviços de transporte aéreo público:

Art. 1º As empresas brasileiras e estrangeiras que exploram serviços de transporte aéreo público no país deverão fornecer mensalmente à ANAC, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência e de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE, os dados estatísticos das operações por elas realizadas.

3.4. Considerando o que foi descrito pela fiscalização e conforme documentação acostada aos autos, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 001124/2012 à capitulação prevista no inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 - CBA.

3.5. **Das razões recursais:**

3.6. É relevante destacar que a Interessada não traz aos autos nenhuma alegação nem tampouco documentos que afastem, de forma cabal, a materialidade infracional. Nesse sentido, qualquer argumentação destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece os atos da Administração. Lembre-se que cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

3.7. Sobre a alegação de que a falha de cumprimento não se deu por vontade espontânea, cumpre registrar que o argumento de ausência de intencionalidade não tem o condão de afastar a responsabilidade da Autuada pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, **prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida**, uma vez que decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. "Para configurar-se sua incursão nelas e consequente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, ao menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

3.8. Isso posto, resta configurada a infração apontada pelo AI.

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. A Instrução Normativa Anac nº 08/2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.2. Destaca-se que com base no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente ao art. 299, inciso V, poderá ser imputado em **R\$ 4.000,00** (patamar mínimo), **R\$ 7.000,00** (patamar intermediário) ou **R\$ 10.000,00** (patamar máximo).

4.3. **Das Circunstâncias Atenuantes:**

4.4. **Quanto à circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 - o reconhecimento da prática da infração** - entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.5. **Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração** - entendo que o tipo infracional ora analisado não permite aplicação da atenuante ora pleiteada, haja vista que a conduta por si só (fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas) já configura a infração, ou seja, uma vez consumada, produz todos os seus efeitos, não há conduta passível de amenizar ou tão pouco evitar a conduta infracional. Por este motivo, entendo que não se aplica esta circunstância atenuante.

4.6. **Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano")**, é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em **15/06/2012**, - que é a data da infração ora analisada.

4.7. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2779087), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicadas à autuada nessa situação, conforme crédito de multa nº 637550132. Deve ser afastada, assim, essa

circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.8. **Das Circunstâncias Agravantes:**

4.9. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.10. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, para a hipótese do art. 299, inciso V do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da **SURINAM AIRWAYS LTDA**, pelo fornecimento de dados inexatos, em desobediência ao artigo 299, inciso V da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

5.2. À Secretária.

5.3. Notifique-se.

5.4. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Eduarda Pereira da Mota
Estagiária - SIAPE 3052459



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 21/05/2019, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2762199** e o código CRC **BFC3D9AF**.